



010/1.16.0013895-0 (CNJ:.0021789-10.2016.8.21.0010)

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por
Aguila Comércio de Malhas Ltda.

O pedido merece ser processado, para fins do que faculta
o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de viabilizar a superação da
situação de crise econômico-financeira da devedora, permitindo-se a
manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos
interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da
empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, e por vislumbrar o atendimento dos requisitos
previstos no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência e a
viabilidade do procedimento, tendo a parte autora acostado aos autos a
documentação necessária (art. 51), o processamento da Recuperação
deve ser deferido, postergando-se, para depois da apresentação do
plano de recuperação e da manifestação do administrador e dos
credores, uma análise mais detida da situação acerca da viabilidade
econômica do pleito.

Ante o exposto, defiro o processamento da Recuperação
Judicial, conforme requerido.

2- Na forma do art. 21, da Lei nº 11.101/2005, nomeio
administrador o Dr. João Carlos Lopes Scalzilli (End: Rua Júlio de



Castilhos, 1259/306, CEP 95010-003, nesta Cidade, Fone: (54) 3039-3050), que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, devendo proceder na forma do art. 22 e ss. da legislação mencionada.

3- Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º, § 1º, § 2 e § 7 desta Lei), e as relativas a créditos, excetuadas as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à devedora informar ao juízo competente a suspensão das ações;

4- Intime-se o Ministério Público, e oficie-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, informados pelo administrador. Ainda, Oficie-se à Junta Comercial para anotação da Recuperação judicial.

5- Providencie-se o edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

6- Intime-se a devedora para apresentar as contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do disposto no art. 52, IV, da referida Lei.



7- Intime-se a devedora para que apresente o plano, no prazo de 60 dias, conforme art. 53 da referida Lei, dispondo acerca das formas previstas no art. 50 da norma mencionada, da viabilidade econômica da pretensão, com parecer econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos e prazo para pagamento.

8- Quanto ao pedido de sustação ou suspensão dos efeitos de protestos, bem como o pedido de expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito para que se abstenham de divulgar os lançamentos restritivos de créditos existentes, entendo que merece acolhimento, uma vez que estando a empresa em processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, o que inviabilizaria a reorganização da pessoa jurídica e dificultaria a operacionalização das suas atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Assim, defiro o pedido de sustação ou suspensão dos efeitos de protestos, bem como a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito para que se abstenham de divulgar os lançamentos restritivos de créditos existentes, nos termos postulados à fl. 32, item "2", de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da empresa autora, observando-se o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da



fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo



49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)."

09- Com relação ao pedido liminar para impedir a realização de penhoras e/ou bloqueios on line, de qualquer natureza, na contas correntes da empresa recuperanda, não merece acolhimento, na forma como postulado, pois existem créditos que podem ser objeto de penhora ou bloqueios, independente do deferimento da recuperação judicial, uma vez que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pela recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual indefiro o pedido.

10- Quanto ao pedido liminar para que as instituições financeiras sejam impedidas de realizar débitos nas contas correntes da empresa recuperanda para recebimento de créditos anteriores à presente recuperação judicial, entendo que merece parcial acolhimento, ressalvando-se que as operações de crédito com alienação fiduciária, reserva de domínio, arrendamento mercantil não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

11- No que concerne ao pedido de continuidade dos



serviços prestados pela SENFFNET, entendo por desacolher o pedido, uma vez que não se pode compelir a empresa a continuar prestando serviços à recuperanda, mesmo que seja por estipulação de prazo mínimo para prestação dos serviços.

12 – Ainda, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que seja expedido ofício para as instituições financeiras indicadas na fl. 30, determinando a liberação das travas bancárias, bem como, após a liberação das travas, determino que sejam expedidos ofícios para as credenciadoras Master, Visa, Banricompras e Hipercard, determinando e informando a liberação das travas bancárias, conforme requerido nas fls. 30/31, tendo em vista princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

13- Por fim, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, indefiro o pedido de liberação de valores retidos junto a SENFFNET e ao Banco Safra, sendo que, após a homologação, os valores poderão ser liberado em favor da empresa recuperanda.

Intimem-se para os devidos fins.

Diligências legais.